## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003571-42.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie

Requerente: Edivane Simplicio de Oliveira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

EDIVANE SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, move ação de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega, em síntese, ser segurada do réu e estar incapacitada para o desempenho de suas atividades cotidianas em decorrência de acidente de trabalho ocorrido no dia 19 de agosto de 2004. Argumenta que esteve em gozo de benefício entre dezembro de 2004 e janeiro de 2006, quando a autarquia decidiu pela cessação. Requer o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da alta administrativa, além da condenação do requerido nas verbas da sucumbência. Postulou antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 12/34.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35).

Citado, o requerido ofertou contestação suscitando preliminar de carência da ação e aduzindo, no mérito, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque não ostenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 38/48).

Sobreveio réplica (fls. 51/53).

Despacho saneador exarado a fls. 57/65, afastando-se a preliminar e determinando-se a realização de prova pericial.

Laudos periciais a fls. 73/80.

Manifestação da autora a fl. 84/85.

A autarquia apresentou proposta de acordo às fls. 88/93, a qual foi recusada pela autora (fl. 96).

Encerrada a instrução processual (fl. 97), a autora apresentou alegações finais às fls. 100/101.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos são improcedentes.

Na hipótese dos autos, ficou demonstrada a redução da capacidade laborativa da autora.

Concluiu o expert: "foi possível verificar que a pericianda apresentou ferimento importante em cotovelo direito, foi realizado o tratamento necessário, porém persistiram as limitações" (fl. 76).

Respondendo a quesito formulado pela autora, o perito informou "sim, a pericianda apresenta comprometimento de membro superior direito que a torna incapacitada de forma parcial e permanente" (fl. 77).

Pretende a autora a concessão de auxilio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, não se manifestando acerca do auxílio-acidente previsto pelo artigo 86 da Lei 8.213/91, que dispõe de requisitos próprios e diversos dos benefícios postulados.

Da análise da perícia empreendida conclui-se que ela não apresenta incapacidade laborativa para as atividades que garantam a sua subsistência, observada apenas redução da capacidade. Pois, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, sob pena de se negar vigência ao artigo 42, "caput", da Lei 8.213/91.

Nesse sentido: "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — REQUISITOS — O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, consoante dispõem os arts. 25, inciso I, e 42 da Lei nº 8.213/91: carência de doze meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Condições que não se verificam. Não foram acostados documentos tampouco produzida prova oral que demonstre a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida. A perícia médica, ademais, concluiu que a autora está apta para o trabalho. O diagnóstico pericial emprestado de outro processo deve ser considerado com natural reserva e, in casu, não é suficientemente idôneo, robusto ou conclusivo, para justificar que prevaleça sobre o parecer elaborado nesta demanda. Saliente-se, ainda, que não a falta de documentos ou elementos nestes autos é tamanha que não permite sequer saber ao certo a idade da recorrida, sua condição social ou função laborativa. Apelação provida. Ação julgada improcedente". (TRF 3ª R. — AC 97.03.032589-0 — 5ª T. — Relª Juíza Conv. Vera Lúcia Jucovsky — DJU 05.12.2000 — p. 581).

Ainda: "PROVA PERICIAL — SEGURADORA — SEGURADO — DOENÇA — INVALIDEZ — A prova pericial é de suma importância na ação em que o segurado visa à condenação da seguradora a pagar-lhe a importância segurada, em decorrência de doença que o levou à invalidez, haja vista que esta condição de inválido deve estar satisfatoriamente caracterizada nos autos, pena de ser julgado improcedente o pedido do autor. Recurso impróvido". (TAMG — AI 0276974-4 — 2ª C.Cív. — Rel. Juiz Edivaldo George — J. 04.05.1999).

No que tange ao restabelecimento do auxílio-doença, a autora não comprovou a incorreção da decisão administrativa que o cessou, considerando que a perícia realizou-se após a consolidação das lesões, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe impõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sem condenação em custas e honorários (Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único).

P.R.I.

Ibate, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA